



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Pólo da Foz

As penas de substituição não detentivas

Dissertação de Mestrado em Direito Penal elaborada por

Eugénia Maria Paiva Torres

Orientador: Exmo. Senhor Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho

Maio de 2012

«É uma das maiores singularidades da história do nosso pensamento que, desde que se conhecem, os homens tenham punido crimes e que, desde que se conhecem, disputem entre si acerca do fim para que o fazem e acerca do modo como o fazem.»

EXNER¹

¹EXNER, *apud* in RODRIGUES, Anabela Miranda, «O sistema punitivo português», Rev.Sub Judice, Justiça e Sociedade, N. 11, Janeiro/Junho 1996, p. 27.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos o contributo dos Exmos. Senhores Professores Doutores Conceição Cunha, no apoio clarividente da escolha do tema e Américo Taipa de Carvalho na orientação desta dissertação.

Aos colegas e amigos, Cristina Cardoso e Nelson Salvadorinho, que ao nosso lado caminharam nestes últimos três anos académicos e em cujos espíritos de persistência buscámos ânimo para conciliar o estudo com a vida profissional.

Não podemos também deixar de reconhecer o apoio incondicional que a Odete, a Matilde, a Guilhermina, a Arminda e o José Luís nos têm prestado, ao longo dos tempos, sinal da sua sincera amizade.

Merecedores igualmente de uma palavra de apreço são os meus pais cujo exemplo sempre me incentivou a novos desafios.

Por fim, mas não por último, à Sofia, que ao longo do seu crescimento tem compreendido as “ausências”, mais físicas que emocionais, da mãe, compensando-a ainda assim com as maiores alegrias.

ABREVIATURAS

Ac	Acórdão
Art.	Artigo
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CE	Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
<i>Ib</i>	Ibidem
<i>Id</i>	Idem
N.	Número
<i>Ob cit</i>	Obra citada
P	Página
Proc	Processo
ProjPG63	Código Penal. Projecto da Parte Geral. Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 127. Lisboa, Ministério da Justiça 1963
RLJ	Revista de Legislação e de Jurisprudência
Rev Cej	Revista do Centro de Estudos Judiciários
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

ÍNDICE

Agradecimentos	2
Abreviaturas	4
Introdução	5
I. O Direito Penal e os bens jurídicos essenciais	7
II. Breve súmula das sanções penais	9
III. O Sistema punitivo português	14
1. Princípios orientadores	14
2. Tipos de penas	16
IV. Penas de substituição	19
V. Regime de penas de substituição	21
1. Pena de multa substitutiva da pena de prisão	21
1.1. Regra de substituição	21
1.2. Determinação do quantitativo diário	22
1.3. Critério de conversão entre prisão e multa	24
1.4. Incumprimento da pena de multa de substituição	25
2. Pena de proibição do exercício da profissão, função ou atividade públicas e privadas	30
2.1. Incumprimento da pena de proibição	31
2.2. Eficácia da pena de proibição	33
3. Pena de prestação de trabalho a favor da comunidade	35
3.1. Cumulação com o cumprimento de regras de conduta	36
3.2. Incumprimento da pena de trabalho a favor da comunidade	37
4. Pena de suspensão da execução da pena de prisão	40
4.1. Incumprimento da pena	43
Conclusão	45
Bibliografia	47
Sitografia	49

INTRODUÇÃO

Como jurista, que diariamente administra a justiça em nome do povo, com a preocupação imanente de garantir a pacificação social, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados (art. 202 n. 2 da CRP), somos confrontados com um contexto socioeconómico marcado por uma crescente taxa de desemprego e endividamento das famílias, com a consequente degradação social a que o Estado Social tem sido incapaz de responder.

Esta inoperância do Estado tem contribuído, também ela, para o desenvolvimento de comportamentos antissociais e marginais, agravados por uma estrutura económica, agressiva e desregulada, dominada por oligopólios e marcada por um desemprego crescente e de longa duração, que se torna, por isso mesmo, *mater* potencial de delinquentes.

Mas a conflitualidade alastra também ao mundo empresarial e financeiro, gerando novos tipos de crime a que o direito penal tem de responder, questionando-se, assim, o paradigma que o encarava como a última *ratio* da intervenção judicial.

O direito penal é, pois, chamado a desempenhar um papel fulcral na sociedade hodierna, abalada pela crise económico-social, geradora de instabilidade e insegurança, pelo enfraquecimento do Estado Social e da sua autoridade e por uma crise de valores, onde a permissividade, o individualismo e o consumismo dominam, contribuindo para o crescimento da criminalidade.

Face às dificuldades do Estado em gerir problemas como o desemprego, absentismo escolar, ineficiência da formação profissional numa sociedade cada vez mais exigente em termos de qualificação profissional, o direito penal acaba por desempenhar, através do sistema sancionatório, um papel vital no restabelecimento da paz social e na reintegração social do delincente.

Sendo a ressocialização uma das finalidades do sistema penal e face ao crescimento da população prisional e consequente sobrelotação das cadeias, sinal evidente da falência das penas privativas de liberdade, surge a necessidade de procurar

alternativas mais humanas e eficazes na reintegração social do condenado e na salvaguarda da paz social.

Esta foi a linha de pensamento que conduziu à aplicação de penas não privativas da liberdade à pequena e média criminalidade e que teve acolhimento na doutrina e legislação portuguesas. Com efeito, esta é a orientação que está presente, quer no CP de 1982, quer nas reformas de 1995 e 2007, que aperfeiçoaram o regime das penas substitutivas de prisão.

Conscientes da crescente relevância social da utilização destas penas, em especial das não detentivas, analisaremos, no âmbito desta dissertação, a sua aplicação a pessoas singulares, embora cientes que muito ficará por explicar.

Assim, começamos por realizar uma resenha sobre a caracterização e a evolução do sistema penal português, individualizando as penas substitutivas de prisão, com uma abordagem crítica dos seus diferentes regimes. Por fim, e na sequência da análise realizada, propomos uma reflexão final sobre possíveis vias a seguir, sem nunca esquecer as limitações de um trabalho que, não pretendendo, nem podendo ser exaustivo, não escamoteia a realidade com que os tribunais se debatem diariamente e que, mais que o enciclopedismo, o enformou.

I.O DIREITO PENAL E OS BENS JURÍDICOS

Residindo a existência do Direito Penal na necessária e indispensável tutela de bens jurídicos essenciais do indivíduo e da sociedade, protegendo-os legítima e eficazmente, a sua definição tem de estar legitimada na ordem constitucional, a qual eleva, de entre os vários direitos presentes na ordem jurídica, aqueles que considera fundamentais.

Ora num Estado de Direito Democrático, a intervenção do Direito Penal só se justifica na estrita obediência aos princípios constitucionais da necessidade e da subsidiariedade². Neste sentido, as finalidades de prevenção geral e especial justificam essa atuação, de modo a regular os conflitos e alcançar a tão almejada paz social, utilizando para o efeito o sistema punitivo. Aliás, são precisamente essas finalidades, que acabam por conferir fundamento e sentido às sanções penais³.

A prevenção geral é entendida como a prevenção positiva ou de integração, i.e., de «*reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida; em suma, na expressão de Jakobs, como estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida*». Não está assim em causa a prevenção geral negativa da intimidação do delinquentes e de outros potenciais criminosos, mas antes a satisfação do «*sentimento jurídico de comunidade*» ou do «*sentimento de reprovação social dos crimes*»⁴.

Por seu turno, a prevenção especial traduz-se no efeito que essa aplicação produz no agente, visando impedir nova violação da lei.

As sanções criminais não podem estar ainda dissociadas de um outro princípio de grande relevância, em vigor na ordem jurídica, como limite inultrapassável da pena que concretamente há-de vir a ser aplicada: o princípio da culpa. Em caso algum pode haver pena sem culpa ou a medida da pena ultrapassar a medida da culpa. O fundamento deste princípio não está assente numa conceção retributiva da pena, mas no respeito do

²DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas Editorial Notícias, 1993, p. 72.

³*Id.*, p. 72 e 73.

⁴*Id.*, p. 72 e 73.

princípio da «inviolabilidade da dignidade pessoal: o princípio axiológico mais essencial à ideia de Estado de Direito democrático»⁵. Só assim se aceitará uma intervenção do Estado na esfera jurídica privada, na medida em que também ela já de si é limitadora de direitos do indivíduo.

E, neste seguimento, é reclamado ao Direito Penal, igualmente, uma função de garantia, expressa na proteção da dignidade do suposto autor de um crime, de modo que o exercício do *ius puniendi* pelo Estado fica adstrito expressamente à previsão legal e ao respeito dos princípios garantísticos do Direito Penal. As garantias asseguradas ao alegado delinquente protegem os seus direitos fundamentais, tais como, a sua integridade física e moral através da proibição de tortura, a *presunção de inocência*, assegurando a prerrogativa de um tratamento tal que não o considere *culpado* antes do trânsito em julgado de uma condenação.

Estes são os limites que rejeitando a arbitrariedade, asseguram a dignidade, a vida e a liberdade humana.

E aqui somos reconduzidos à garantia de proteção de bens jurídicos fundamentais que, num plano individual, assegura que a punição só se justificará naqueles casos em que for indispensável a proteção do bem essencial. Concluiu-se então que a tutela dos bens jurídicos fundamentais e a função garantística da inviolabilidade da dignidade humana, prestadas conjuntamente pelo Direito Penal, como que em simbiose, são suscetíveis de assegurar a viabilidade da vida em sociedade.

⁵Expressão de Roxin, in *Culpabilidade Y prevencion en derecho penal*, 1981, p.187, *apud in Id., ob cit* p. 73.

II. BREVE SÚMULA DAS SANÇÕES PENAIS

As sanções penais, meios de que se serve o Direito Penal para realizar os seus fins de prevenção, «*reforçando assim os imperativos contidos nos preceitos das normas incriminadoras*»⁶, são consideradas como meios ou medidas de tutela jurídica, que representam uma forma de reação criminal à prática de um facto objetivamente ilícito.

Atualmente, as sanções penais previstas são as penas e as medidas de segurança, traduzindo uma reação jurídica à culpabilidade e à perigosidade do agente, respetivamente.

À pena está sempre subjacente uma ideia de castigo e de sofrimento, que pode ser canalizado para a consecução de diversos objetivos, constituindo os fins imediatos das sanções que, por sua vez, acompanham a evolução das concepções da sociedade e do Estado no decurso da história⁷. Isto mesmo é confirmado pela história portuguesa da pena. Com efeito, o confronto dos preceitos dos CP de 1886 revisto em 1954 (DL n. 39688) - art. 54 e 84 -, de 1982 - art. 72- e de 1982 revisto em 1995 (DL 48/95, de 15/3) - art. 40 e 71-⁸, mostra uma evolução legislativa em que, ao lado da culpa, aparecem como progressivamente mais decisivos os critérios da prevenção⁹.

Assim, enquanto o CP de 1886, revisto em 1954, consagrou uma «*concepção ético retributiva da pena*», o de 1982 proclama uma «*concepção ético-preventiva da pena*», culminando, na última revisão desta matéria em 1995, numa «*concepção preventivo-ética da pena*». Se em 1982 atribuía-se igual relevância à culpa e à prevenção, em 1995 reservava-se à culpa a função de limite inultrapassável do *quantum* da pena. Isto significa que se afastou a relevância da culpa no momento da escolha da espécie da pena, exercendo-se a função da culpa no momento da determinação concreta da medida da pena¹⁰.

⁶SILVA, Germano Marques da, in *Direito Penal Português, Parte Geral, III, Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, Editorial Verbo, 1999, p. 74.

⁷*Id.*, ob cit p. 74.

⁸A Lei 59/2007, de 4 de Setembro ao não alterar a ideologia subjacente às finalidades da punição, inscreve-se no programa político-criminal do CP de 1982, revisto em 1995.

⁹CARVALHO, Taipa Américo, *Jornadas de Direito Criminal - Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, Vol. II, Lisboa, Junho de 1998, «As Penas no Direito Português Após a Revisão de 1995», p. 17.

¹⁰DIAS, Figueiredo, ob cit p. 329, 330.

Já, atualmente, o Prof. Américo Taipa de Carvalho¹¹ propugna que, não obstante a culpa do infrator se assumir como «*conditio sine qua non e limite máximo da pena, a solução mais justa e adequada deverá ser a de continuar a considerar a culpa material do infrator como o factor mais decisivo na determinação da medida da pena, embora se devam tomar também em consideração as exigências de prevenção*», sob pena de, deixando a determinação concreta da pena entregue às maiores ou menores necessidades preventivo-gerais positivas, acabar por instrumentalizar o infrator, ainda que em termos relativos, dado que o limite máximo da pena não pode ultrapassar o limite máximo da culpa concreta.

À medida que o princípio da culpa deixou de relevar apenas para efeitos de punição, em finais do séc. XIX, começou a ganhar força o movimento de luta contra a pena de prisão, tanto mais justificada quanto o que estava em causa, na generalidade dos países, era a aplicação de penas de curta duração que representavam o maior número da totalidade de condenações. Aliás, já na segunda metade do século, Boneville de Marsangy propusera um programa político-criminal, que incluía a redução do âmbito de aplicação da pena de prisão.

A Alemanha acolheu esta proposta, entendendo um dos seus mais acérrimos defensores, v. Liszt, que as penas curtas de prisão seriam não apenas inúteis, mas produtoras de danos mais graves do que aqueles que derivariam da plena impunidade dos agentes¹².

A questão daí decorrente foi a de encontrar as várias formas de substituição, tendo surgido os instrumentos clássicos da suspensão da execução da pena de prisão (*sursis*) e da multa. Em Portugal, o Decreto de 15 de Setembro de 1892 (art. 22) permitia ao juiz substituir a pena correccional pela de desterro ou multa, consagrando a primeira reacção legal contra as penas curtas de prisão.

Em seguida e no âmbito da corrente de pensamento que as contestava por implicarem considerável perigo de contágio e não aproveitarem ao delinquente por não se revelarem intimidatórias, nem contribuírem para o seu aperfeiçoamento moral e profissional, surgiu o Relatório do Decreto n. 13343, de 26 de Março de 1927, que regulou a obrigação da substituição de penas curtas de prisão até seis meses em multa e a tornou facultativa nos casos de reincidência, sucessão ou acumulação, ou em condenações pelos crimes de furto, burla e abuso de confiança.

¹¹CARVALHO, Taipa Américo, *ob cit* p. 17.

¹²V. Liszt, *Aufsätze und Vorträge*, I, 347, *apud* in DIAS, Figueiredo, *ob cit* p. 327.

A Reforma de 1954 (Decreto-Lei n. 39688) alargou o âmbito da substituição da prisão por multa do art. 86 do CP de 1886, dado que a possibilidade de conversão passou a assentar na pena *aplicada* e não na *aplicável*, ou seja, independentemente da pena máxima abstratamente aplicável que ao crime coubesse, poderia ter lugar a conversão, sempre que se verificasse uma condenação em prisão não superior a seis meses. Contudo, tal conversão deixou de ser obrigatória, salvo em casos expressamente previstos na lei, pois esta dizia: «*poderá ser sempre substituída*». Não obstante essa faculdade, o Prof. Eduardo Correia defendia que, atenta a razão de ser do instituto - que encontrava efeitos verdadeiramente perniciosos na aplicação das penas curtas de prisão -, o afastamento da substituição da pena só encontrava justificação em casos em que as necessidades de repressão ou intimidação, geral ou especial, se fizessem sentir¹³.

Por sua vez o art. 87 do CP de 1886, após a Reforma de 1954, previa a possibilidade do resgate pela prestação de trabalho, quer da multa aplicada como tal, quer resultante da conversão da pena de prisão.

Quanto à suspensão da execução da pena de prisão, regulada, em Portugal, pela primeira vez pela Lei de 6 de Julho de 1893, complementada, sucessivamente, pelos Código de Processo Penal (art. 633) e Decreto-Lei n. 29636, de 27 de Maio de 1939 e acolhida na Reforma do CP de 1886 (art. 88) em 1954, reconheceu-se que a pena curta de prisão não tinha a virtualidade de satisfazer as finalidades de prevenção especial e geral destinadas à pena.

A este respeito, no projeto do Código Penal -ProjPG de 1963-, manifestaram os seus autores a preocupação com os efeitos das penas de prisão, não só as curtas como as aplicáveis à pequena e média criminalidade. E em resultado disto, não só se começou a colocar reservas à pena curta de prisão como ainda se estendeu a crítica a toda pena de prisão em si, mostrando-se a ordem jurídica contrária, não só às não superiores a 6 meses, como ainda a todas as inferiores a três anos¹⁴.

É este pensamento, no qual radica o desdobramento e o descobrimento de novas penas, quer alternativas, quer substitutivas à de prisão, que acabou por ser adotado no CP de 1982, que acolheu, para além das já previstas *sursis* e multa, outros instrumentos político-criminais como o regime de prova, a prestação de trabalho a favor da comunidade, a admoestação, a prisão por dias livres, o regime de semidetenção.

¹³CORREIA, Eduardo, com a colaboração de Figueiredo Dias, in *Direito Criminal*, Livraria Almedina, Coimbra, 1988, p. 394.

¹⁴O ProjPG de 1963 estabeleceu como distinção entre a média e a grande criminalidade a pena de três anos de prisão e que só a esta deveria ser aplicada a pena de prisão, posição acolhida no CP de 1982.

Este movimento desembocou no princípio fundamental de que, quando, no caso concreto, o juiz tenha à sua disposição uma pena de prisão e uma pena não detentiva, deve preferir a aplicação desta sempre que seja de supor que ela permitirá concretizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Assistiu-se, assim em Portugal como na Europa, à tentativa de construção de um esboço da «teoria geral» das penas de substituição, com pretensões em definir diretrizes, que passava por abordar a problemática das penas de substituição do ponto de vista do seu conteúdo e estrutura, do critério da escolha da espécie da pena efetivamente a aplicar e do regime das consequências da revogação de uma pena de substituição.

Contudo, a elaboração desta teoria geral apresentou dificuldades inerentes às diversas concepções que lhe estão subjacentes: a pena de substituição como pena autónoma, posição defendida pela maioria da doutrina nacional¹⁵, ou como medida de modificação na sua execução, como defende a generalidade da estrangeira. Ora, a concepção sobre a natureza destas penas é essencial e implica diferenças no seu regime. Com efeito, se for considerada uma pena autónoma terá de ser determinada na sentença; em contrapartida, se for uma medida de modificação da pena na sua execução, torna-se admissível a sua aplicação em momento posterior à sentença¹⁶.

Pese embora esta divergência, tanto a nível nacional como europeu, tem-se propugnado pela crescente aplicação de alternativas às penas curtas de prisão, como se constata da leitura da Recomendação do Conselho da Europa (92) 16, de 19 de Outubro do Comité de Ministros e, principalmente, dos ensinamentos do Prof. Figueiredo Dias ao sustentar, do ponto de vista político-criminal, que estas penas não só não possibilitam um trabalho eficaz com o delinquente, com vista à sua ressocialização, como também não restauram a confiança da comunidade na norma violada, pois geram nela um sentimento de insegurança.

Em suma, defende-se a aplicação da pena de prisão apenas quando corresponder, de forma eficaz e vantajosa, à convicção generalizada de que constitui o meio, único e adequado, para satisfazer ou restaurar o sentimento de segurança da comunidade afetado pela ocorrência do crime e, simultaneamente, para proceder à socialização do

¹⁵DIAS, Figueiredo, *ob cit* p. 329.

¹⁶Pensamento defendido, entre nós, por Cavaleiro Ferreira, *apud in* DIAS, Figueiredo, *ob cit* p.330.

delinquent¹⁷, pois não se pode esquecer que ela acarreta efeitos criminógenos, resultantes da sua inserção na «subcultura prisional»¹⁸.

Com efeito, a pena de prisão conduz irremediavelmente a uma «dessocialização»¹⁹ provocada pelo afastamento do indivíduo do seu meio social, familiar, vicinal e profissional, estando ainda associada a uma ideia de infâmia social. Esta conotação pejorativa, que a torna a mais estigmatizante de todas as sanções jurídicas, tem conduzido à aplicação sempre em *ultima ratio* da política criminal²⁰ de sanções privativas da liberdade, o que subjaz ao CP de 1982 (art.s 70 e 98) e às suas sucessivas reformas, dando, assim, cumprimento aos princípios da necessidade, proporcionalidade e da subsidiariedade.

¹⁷ *Id.*, p. 112, 113.

¹⁸ PACHECO, Fernando Bessa, PACHECO, Mário Bessa, «As reacções criminais do Direito Penal Português na perspectiva da reintegração social», *Análise Psicológica*, in <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v20n3/v20n3a07.pdf>, p. 332.

¹⁹ *Id.*, p. 332.

²⁰ DIAS, Figueiredo, *ob cit* p. 52, 53.

III.O SISTEMA PUNITIVO PORTUGUÊS

1. Princípios orientadores

O enfoque legislativo português na reintegração social e ressocialização do delinquent e, simultaneamente, na manutenção de um sentimento de segurança na comunidade tem pautado o nosso ordenamento jurídico, caracterizado por um profundo pendor humanista, que o leva a rejeitar, quer a pena de morte, da qual fomos um dos pioneiros a nível mundial, quer de sanções de natureza perpétua, dando cumprimento, aliás, ao preceituado na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente nos seus art. 24 e 30.

Com efeito, a Lei Fundamental dispõe não só que «*A vida humana é inviolável*» e «*Em caso algum haverá pena de morte*» (art. 24, n. 1 e 2), como estabelece a proibição de medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (art. 30).

Estas proibições radicam, por um lado, no caso da pena de morte, na ausência de fundamento ou justificação em termos de política criminal; por outro, no carácter cruel e desnecessário da prisão perpétua, concretizando, assim, o objetivo da intervenção do direito penal nas relações humanas, ou seja, a intervenção ordenada e orientada no sentido de recuperar o criminoso, na crença de que isso é sempre possível²¹.

Dando corpo a esta conceção, o preâmbulo do Código Penal de 1982 (sucessivamente revisto pelo Dec. Lei n. 48/95, de 15 de Março e Lei 59/2007, de 4 de Setembro) afirma: «*O Código traça um sistema punitivo que arranca do pensamento fundamental de que as penas devem ser sempre executadas com um sentido pedagógico e ressocializador*». Além disso, estabelece ainda que «*a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na*

²¹ *Id.*, p. 52.

sociedade» (art. 40, n. 1 do CP²²). Daqui decorre a não automaticidade dos efeitos das penas (art. 65), em conformidade com o art. 30, n. 4 do texto constitucional.

Caracteriza-se ainda o sistema sancionatório português por ser «*tendencialmente monista*» ou de «*via única de reacções criminais*», não aplicando ao mesmo agente, pelo mesmo facto, uma pena e uma medida de segurança privativas de liberdade²³.

Esta aplicação de penas terá sempre de obedecer a princípios orientadores do programa político-criminal de emanação constitucional, a saber:

- *Princípio da legalidade*, previsto no art. 29, n. 1 da CRP: «*Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior*».

- *Princípio da congruência ou da analogia substancial entre a ordem axiológica constitucional e a ordem dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal* - art. 18 da CRP: «*Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas*» (n. 1) e «*A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*» (n. 2).

-*Princípio da proibição de excesso, concretizado no princípio da culpa* em matéria de penas (art.s 1, 13 e 25, n. 1 da CRP).

-*Princípio da proporcionalidade* em matéria de medidas de segurança (art.s 18 e 40, n. 2 da CRP).

-*Princípio da socialidade*, através do qual o Estado tem um dever de proporcionar ao condenado condições necessárias que facilitem a sua reintegração na sociedade (art.s 2 e 9 da CRP).

-*Princípio da preferência pelas reacções criminais não detentivas face às privativas da liberdade*, como corolário dos princípios da necessidade e subsidiariedade da intervenção penal (art. 18 da CRP).

²²Ora em diante a indicação de CP ou de art., sem indicação do diploma legal, será por referência ao Código Penal, na redação dada pela Lei 59/07, de 4/09.

²³ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime, Lições para os alunos da disciplina do Direito Penal III*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010-2011, p.9.

2. Tipos de penas

Atendendo aos fins da intervenção penal podemos agrupar as penas em principais, acessórias e de substituição. As primeiras estão expressamente previstas para sancionar os vários tipos de crimes, sendo fixadas em sentença, independentemente de outras.

As penas acessórias não resultam de uma aplicação *ope legis*, mas de uma decisão ponderada do juiz, atendendo a vários fatores como as circunstâncias concretas da infração, a personalidade do agente e os interesses públicos a preservar com a sua aplicação, pressupondo sempre a fixação na sentença condenatória de uma pena principal ou de substituição.

Quanto às penas principais aplicam-se tanto às pessoas singulares como às coletivas e englobam penas de prisão e multa, no primeiro caso (art. 131 e ss.) e de multa e dissolução, no segundo (art.s 90-A, n. 1, 90-B e 90-F).

A aplicação da pena de prisão, *«servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se, [como vimos], no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes»* (art. 42, n. 1).

Em contrapartida a pena de multa, pena pecuniária paga ao Estado, não implica a quebra de laços do condenado com o meio social envolvente e afasta o efeito estigmatizante da pena de prisão. A sua execução revela-se mais elástica, pois permite o pagamento diferido ou em prestações (art. 47, n. 3) e, ao mesmo tempo, reduz os custos administrativos e financeiros do sistema de justiça penal, possibilitando o financiamento de outras áreas, através da afetação do produto das multas, contribuindo, assim, para uma maior eficiência do sistema. Além disso, como, correlativamente, a uma maior aplicação de penas de multa corresponde uma diminuição de prisões, existe a possibilidade de melhorar as condições do sistema penitenciário e, por consequência, melhorar as condições de trabalho com o condenado, visando a sua ressocialização.

Não obstante, esta pena apresenta alguns inconvenientes, como o impacto desigual em pobres e ricos e a eventual recidiva para compensar a perda pecuniária que ela acarreta. A superação destes problemas passa pela determinação adequada e concreta da multa, atenta a situação económico-financeira do condenado.

Quanto às penas de prisão e atendendo ao carácter humanista do ordenamento jurídico português, verifica-se que tem sido objeto de particular atenção por parte do

legislador que, reconhecendo que a atribuição de uma pena traduz um «*conteúdo de reprovação ética*», não olvida «*as finalidades de prevenção geral e especial, nem muito menos, (...) [a] recuperação do delinquente*»²⁴.

Estes pressupostos, associados, por um lado, aos “*efeitos criminógenos (...) pacificamente reconhecidos*” das penas curtas de prisão, por outro, à necessidade de “*concentrar esforços no combate à grande criminalidade*” conduziram ao alargamento do campo de aplicação das penas de substituição.

Contudo, a aplicação destas medidas tem de obedecer ao critério geral orientador da escolha das penas, previsto no art. 70, o qual prescreve que «*se ao crime forem aplicáveis, em alternativa pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidade de punição*», ou seja a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade referidos no art. 40.

A consecução desta finalidade implica, quer o envolvimento do delinquente, cuja “*verdadeira participação, real, dialogante e efectiva (...) só se consegue, fazendo apelo à sua autonomia, liberdade e responsabilidade*”²⁵, quer a adoção de medidas não institucionais, quer mesmo a intervenção ativa das instâncias auxiliares da execução das penas privativas e não privativas de liberdade: estabelecimentos prisionais, serviços de reinserção social, etc.

Pese embora a pena de substituição seja hoje um instrumento jurídico usual, a sua aplicação não foi isenta de dificuldade, como a que se prende com a jurisprudência *contra legem* que, na passada década de 80, a fazia depender da culpa, tendo sido necessário um acórdão do STJ, de 21 de Março de 1990, para repor a sua aplicação de acordo com a intenção do legislador: a aplicação da pena de substituição depende, não da culpa, mas das razões de prevenção geral, sob a forma de satisfação do jurídico da comunidade e das razões de prevenção especial de ressocialização. É, aliás, este o entendimento presente no atual CP ao utilizar a expressão de “*satisfação das finalidades de punição*”, que perpassa o capítulo II do título III do CP, plasmadas que estão essas finalidades no art. 40 e em vários preceitos legais (v.g. art.s 43, n. 3, 44, 45, 50, 58).

Há, portanto, um critério geral, radicado nas razões históricas, que deve estar sempre na mente do juiz: «*são finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral, não finalidades de compensação de culpa que justificam*

²⁴In Preâmbulo do CP/82, II - Parte Geral.

²⁵*Ib.*

(e impõem) a preferência por uma pena alternativa ou por uma pena de substituição e a sua efectiva aplicação²⁶».

Em suma: enquanto a aplicação e a escolha de uma determinada pena de substituição dependem de finalidades de prevenção, a culpa releva para a determinação da pena e na medida da pena alternativa ou de substituição, se a lei não estabelecer um critério de correspondência entre penas de prisão e de substituição.

²⁶DIAS, Figueiredo, *ob cit* p. 331, orientação totalmente acolhida no CP/82.

IV. PENAS DE SUBSTITUIÇÃO

As penas de substituição, aplicadas e executadas em vez de uma pena principal de prisão, denominador comum a todas elas, têm subjacente um conteúdo político-criminal próprio, com «*um regime em larga medida individualizado*»²⁷.

No entanto, esta diversidade não impede o seu agrupamento de acordo, quer com as suas características internas, quer com o critério geral da escolha ou de substituição da pena, visando a harmonização dos critérios jurídicos que presidem à sua aplicação.

Assim, a mais usual é a categorização em penas de substituição em sentido próprio (não detentivas) e em sentido impróprio (detentivas)²⁸. As primeiras agregam as penas de multa substitutiva da pena de prisão (art.s 43 do CP, 489 e 490 do CPP), de suspensão da execução da pena de prisão nas diversas modalidades (art. 50 a 57 do CP e 492 a 495 do CPP), de trabalho a favor da comunidade (art. 58 do CP) e de proibição do exercício de profissão, função e atividade, pública ou privada (art. 43, n. 3 do CP), que o Prof. Germano Marques da Silva integra na categoria que denomina de aplicação judicial²⁹. Quanto às segundas, abarcam o regime de permanência na habitação (art.s 44, n. 1, al. a) do CP, art. 487 do CPP e Lei 33/2010, de 2 de Setembro); a prisão por dias livres (art.s 45 do CP, 487 do CPP e 125 do CE) e o regime de semidetenção (art.s 46 do CP, 487 do CPP e 125 do CE). Também neste caso a designação atribuída pelo Prof. Germano Marques da Silva³⁰ é diferente: na execução da pena de prisão.

No entanto, quer a designação seja substituição em sentido próprio, quer na aplicação judicial, esta categoria apresenta um traço comum: um carácter não institucional ou não detentivo, sendo cumpridas em liberdade, pressupondo, por isso, a determinação prévia da pena de prisão, em vez da qual são aplicadas, cumprindo as finalidades de prevenção geral e especial que a política criminal consagra na sua luta contra a pena curta de prisão.

²⁷DIAS, Figueiredo, *ob cit* p. 330.

²⁸DIAS, Figueiredo, *ob cit* p. 335 e ANTUNES, Maria João, *ob cit* p.21 e 22.

²⁹SILVA, Germano Marques, *ob cit* p. 84.

³⁰*Id.*, p. 84.

Em relação às *penas de substituição detentivas* ou penas de *substituição na execução da pena de prisão*, no parecer do Prof. Germano Marques da Silva, que apenas pressupõem a aplicação prévia de uma pena de prisão, levanta-se a questão de se saber se ainda mantêm a natureza de verdadeiras penas de substituição ou se, antes pelo contrário, traduzem uma forma de execução da pena de prisão ou modificação da pena na sua execução. Consideramos, tal como a maioria da doutrina³¹, que esta conceção, nem é correta em termos político-criminais, nem adequada ao ordenamento jurídico-positivo português, que no CP só prevê a sua aplicação e determinação ao tempo da condenação e não em momento posterior.

A estas penas acresce ainda uma outra categoria de substituição, não da de prisão, mas da pena de multa - a admoestação (art. 60).

Este elenco abrangente de penas de substituição é o resultado da vontade do legislador que tem vindo progressivamente a alargar o âmbito da sua aplicação, como ocorreu na Revisão de 1995 e sobretudo, em 2007 (art.s 43, n. 1, 45, 46, 50, 59 e 60), e a introduzir novas penas (art. 43, n. 3, e 44, n. 1, al. a)).

No entanto, o facto de as alterações se traduzirem em regimes visivelmente diferenciados para as várias penas de substituição no que concerne, quer à sua estrutura e conteúdo, quer aos critérios de conversão entre as penas de prisão e de substituição, quer à previsão legal referente ao incumprimento da pena de substituição e sua repercussão na prisão, suscita alguns receios pela efetivação do princípio político-criminal da preferência por reações criminais não detentivas.

³¹DIAS, Figueiredo, *ob cit* p. 329, 330.

V.REGIME DAS PENAS DE SUBSTITUIÇÃO

1.Pena de multa substitutiva da pena de prisão

1.1.Regra de substituição

Esta pena de substituição, regulada pelo art. 43, n.1 e 2, que se aplica a pena de prisão não superior a um ano, não se confunde com a pena principal de multa a que alude o art. 47, no sentido de pena prevista em cada um dos tipos de crime que a comina em alternativa à pena de prisão.

A não aplicação desta pena de multa só pode ser justificada com o sentimento da comunidade de reprovação social do crime, ou então, «*se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes*»³². Daqui se infere que o critério da substituição por multa é o critério geral estabelecido no art. 70³³.

Este critério geral, valendo tanto para a escolha entre uma pena de prisão e uma pena de multa principal alternativa, como ainda para a aplicação de uma multa em substituição de uma pena de prisão, impõe-se como um poder-dever para o tribunal na ponderação a fazer, com a inerente obrigação de fundamentar em ambos os momentos a não aplicação da pena não privativa da liberdade, mesmo afigurando-se distintos os critérios que determinam a aplicação de uma pena de multa principal e alternativa à pena de prisão - conveniência ou maior adequação - e uma pena de substituição da pena de prisão - necessidade.

E dominando estes pressupostos, não parece contraditório que, no âmbito da pequena e média criminalidade, sendo os crimes punidos com pena de prisão ou, em alternativa, com pena de multa, o tribunal, escolha a primeira em detrimento da segunda e, efetuada essa escolha e estipulada, com base na culpa, a sua duração não superior a

³²Cfr. art. 43, n. 1, cuja expressão parece indiciar um critério exclusivamente preventivo especial.

³³Em sentido contrário, GONÇALVES, Jorge Baptista, in *Jornadas sobre a revisão do Código Penal, Revista do CEJ*, 1º Semestre 2008, Número 8 (Especial), «A revisão do Código Penal: alterações ao sistema sancionatório relativo às pessoas singulares», p. 4, preconiza a necessidade de exigências de prevenção especial de socialização.

um ano, acabe por substituí-la pela pena de multa substitutiva, aqui já recorrendo a critérios de prevenção geral e especial. Com efeito, pondera-se aqui a efetiva necessidade de execução da prisão para responder às exigências de prevenção e não um critério de conveniência e de maior ou menor adequação da multa relativamente à prisão. Como explanado pelo Prof. Figueiredo Dias, no art. 70 do CP reage-se contra as penas de prisão independentemente da sua duração, enquanto no art. 43 do CP se visa reagir contra as penas de prisão não superiores a um ano^{34 35}.

1.2.Determinação do quantitativo diário

Decidida a aplicação da pena de multa, procede-se à ponderação do seu montante, de acordo com o art. 43, n. 1, que determina que é correspondentemente aplicável o disposto no art. 47. Este no seu n. 2 estatui que *«Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre €5 e €500, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais»*.

Assim, se o montante mínimo estabelecido na última revisão do CP é excessivo - €5/dia (art. 47, n. 2), quintuplicando o anterior, certamente baseada no equívoco que esta será a forma de aumentar a eficácia político-criminal da pena de multa, a sua aplicação suscita sérias dificuldades, pois está completamente desajustado face à grave conjuntura económica do país.

Com efeito, o seu valor pode vir a configurar uma situação de ineficácia da justiça, violando, assim, os preceitos legais (art. 47, n. 2 e 71, n.2, al. d)), quando a maior parte dos arguidos é beneficiária do rendimento de inserção social, recebe o salário mínimo nacional ou subsídio de desemprego, ou até não auferir quaisquer rendimentos. Esta situação impõe aos magistrados a fixação de um montante que permita aos condenados fazer face às necessidades básicas inerentes à dignidade humana, o que se tem tornado uma tarefa árdua. É, assim, que assistimos à aplicação generalizada de taxas diárias de €5 previstas para indigentes ou pessoas sem rendimentos, ou pouco acima daquele limite, mas, raramente, ultrapassando os €10 diários.

³⁴DIAS, Figueiredo, *ob cit* p. 363 e 364.

³⁵Em sentido contrário, entendendo que a escolha da pena de prisão nos crimes puníveis em alternativa com prisão e multa implica a inadmissibilidade da substituição da pena de prisão pela pena de multa, vide Ac. TRC, de 28/02/1990, in CJ, XV, 1, 114 e ainda PEREIRA, Victor de Sá e LAFAYETTE, Alexandre, in Código Penal Anotado e Comentado, 2008, p.162.

Não obstante, têm aumentado as situações de incumprimento, os incidentes de pagamento em prestações ou do seu diferimento, o que determina o prolongamento da execução da pena e origina novas diligências por parte dos tribunais, como sejam, a elaboração de relatórios dos serviços de reinserção social, pesquisas sobre a existência de bens ou rendimentos nas bases de dados dos Serviços de Segurança Social ou das Finanças ou outros, visando o apuramento da eventual responsabilidade culposa do não pagamento³⁶. Em consequência, o arguido tarda em recuperar a paz jurídica e os tribunais registam um significativo crescimento da já de si elevada pendência dos processos, contrariando-se, assim, os objetivos do legislador em relação, quer ao restabelecimento da paz social, quer da celeridade processual.

Acresce ainda que a necessidade de compatibilizar o valor da multa com a situação socioeconómica do condenado pode gerar o efeito perverso de aplicar menos dias de multa, contrariando o disposto no art. 71, n. 2.

Contudo, um eventual juízo de prognose quanto à dificuldade ou impossibilidade no pagamento da multa não pode, em caso algum, justificar a não substituição de prisão por multa, por falta de rendimentos, pois nesta hipótese é aplicável, ou a conversão da pena de prisão em pena suspensa (art. 49, n.3), ou, como vimos, o diferimento do pagamento, ou o seu fracionamento em prestações, ou ainda, segundo alguns, a sua substituição por dias de trabalho³⁷, como no caso de pena de multa principal. No entanto, a aplicação desta última não é consensual, pois alguns, grupo no qual nos incluímos, defendem que a pena de multa prevista no art. 43 não admite a sua substituição por dias de trabalho a favor da comunidade (art.48), dado tratar-se de uma pena de substituição, a qual não sendo paga, determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença³⁸.

O limite mínimo da taxa diária da pena de multa não é o único problema com que se prende a aplicação desta pena. Outro tem a ver com a conversão da pena de prisão em multa.

³⁶LATAS, António João, *in A Reforma do Sistema Penal de 2007. Garantias e Eficácia*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 113, «O novo quadro sancionatório das pessoas singulares – revisão do Código Penal de 2007».

³⁷Ac. TRP, de 12.01.2011, defende que estando em causa pena pecuniária substitutiva deverá ser aplicável todo o regime de cumprimento da multa fixada a título principal.

³⁸Neste sentido, também ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª edição actualizada Outubro de 2010, Universidade Católica, p. 180, GONÇALVES, Maia, *in Código Penal*, 2007, p. 195, Ac. do TRP, de 22.06.2011, in www.dgsi.pt.

1.3. Critério de conversão entre a prisão e a multa

O CP de 1982 oferecia um critério «automático» de conversão dos dias de prisão no número de dias de multa correspondente para as penas de prisão não superiores a seis meses.

No entanto, a aplicação deste critério constituía na interpretação do Prof. Figueiredo Dias um erro, sob o ponto de vista político-criminal, que entrava em contradição com a regra geral do art. 46 do referido código que, além disso, previa 300 dias como limite da pena de multa.

Interpretava o Prof. Figueiredo Dias a mencionada correspondência como sendo, não aritmética, mas normativa, advogando que, nos casos em que o tipo legal cominasse multa em alternativa, o tribunal deveria ater-se a essa moldura; caso não a cominasse deveria remeter-se ao limite geral da multa constante do art. 46 do CP/82 (atual art. 47).

Aquando da revisão de 1995 a palavra “correspondente” foi suprimida, deixando-se de fazer expressa menção ao número de dias de multa correspondente, tendo a respetiva Comissão de Revisão discutido, em 30 de Janeiro de 1989, relativamente à determinação da multa de substituição, a hipótese de incluir um número no normativo que expressamente remetesse para os critérios fixados nos art. 46 e 47, então previstos, de forma a explicitar a opção de abandonar o critério da correspondência.

Apesar da Comissão de Revisão ter regressado, posteriormente³⁹, à ideia de correspondência automática entre os dias de prisão e de multa, atenta a «*tradição e por isso mais convidativa à substituição*», tendo, inclusive, aprovado uma nova redação, consagrando expressamente a substituição da prisão por «*igual número de dias de multa*», tal não veio a constar do CP de 1995.

A este propósito a revisão de 2007, que alargou o âmbito temporal da sua aplicação para pena de prisão até um ano, nada refere quanto ao critério de conversão, embora o anterior critério de correspondência - um dia de prisão/um dia multa -, pudesse aqui funcionar, quase na plenitude, atendendo aos 360 dias de limite máximo da pena⁴⁰.

³⁹ Código Penal – Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Ministério da Justiça, 1993, pp. 20 e 466, sessão de 22/10/1990.

⁴⁰ Cfr. art. 47, n. 1.

Pese embora, haja defensores do critério de substituição de dias de prisão por igual dias de multa⁴¹, e grande parte da jurisprudência de primeira instância se socorra deste critério, confirmado até pelas instâncias superiores⁴², a sua não previsão no texto legal de 2007 e a remissão para o art. 47, sem limitação aos números aplicáveis, justificam, em nosso entender, a conclusão que o legislador entendeu que a substituição deveria operar-se no quadro dos limites constantes do art. 47⁴³ e a partir dos critérios estabelecidos no seu art. 71, ou seja, de uma forma autónoma, sem equivalência entre os dias de penas de prisão e de multa.

Se a fixação do montante de dias da pena de multa de substituição suscita controvérsia, o mesmo se verifica relativamente aos efeitos do seu não pagamento.

1.4. Incumprimento da pena de multa de substituição

A problemática do incumprimento prende-se com o facto de o legislador ter apenas prescrito que se a multa não for paga (art. 43), o condenado cumpre a pena de prisão aplicada na sentença, desde que o incumprimento seja entendido como culposos, pois se não o for é aplicável o disposto no art. 49, n. 3⁴⁴, de acordo com o preceituado no art. 43, n. 2.

A falta de uma previsão legal expressa de desconto da pena de multa entretanto já paga parcialmente, pode configurar uma situação de abuso de poder por parte do Estado, pois recebe parte de uma quantia pecuniária em substituição de uma pena de prisão, e, no caso de o condenado não completar o seu pagamento, obriga-o a cumprir a totalidade da pena de prisão que lhe fora aplicada antes da substituição, contrariando, assim, o propósito político-criminal de tornar em *extrema ratio* o cumprimento da prisão, bem como os princípios contidos no art. 18 da CRP, especialmente o da proporcionalidade.

⁴¹ ALBUQUERQUE, Pinto, *ob cit* anotação ao art. 43, p. 179 e GONÇALVES, Maia, *ob cit* 2007, p. 195.

⁴² Ac. TRC, de 24.04.2012, que no seu sumário dispõe: «A substituição da pena de prisão por pena de multa, prevista no art. 43, n. 1, do C. Penal, é feita por igual número de dias de multa».

⁴³ Neste sentido, GONÇALVES, Jorge Baptista, in *Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, Revista do Cej, 1º Semestre 2008, Número 8 (Especial), *ob cit*, p. 4.

⁴⁴ «Se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, pode a execução da prisão subsidiária ser suspensa, por um período de 1 a 3 anos, desde que a suspensão seja subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro. Se os deveres ou as regras de conduta não forem cumpridos, executa-se a prisão subsidiária; se o forem, a pena é declarada extinta.»

Afigura-se, por isso, difícil entender a ausência de previsão expressa de desconto, tanto mais que ela está presente nas outras penas de substituição não detentivas, como o trabalho a favor da comunidade (art.59) e a proibição do exercício de profissão, função ou atividade, públicas ou privadas (art. 43, n. 3).

Esta omissão legislativa gera interpretações diversas: uma, literal, propugna que, face à inexistência de uma alusão expressa a um desconto, se tem de concluir que o legislador não o quis aplicar; outra defende que o «*cumprimento parcial da pena de multa que resultou da substituição da pena de prisão, deve determinar não o cumprimento da totalidade da pena de prisão, mas a redução proporcional da pena de prisão a cumprir*»⁴⁵, alicerçando-se parte deste entendimento nos art. 80 e 81, concluindo que não existe na Lei Penal nenhuma situação em que o cumprimento parcial de uma pena não deva ser relevado.

Pese embora o acerto desta conclusão, não podemos concordar com a sua fundamentação, pois o art. 81 não foi pensado para justificar o desconto da pena de substituição na pena de prisão, mas antes para os seguintes casos: conhecimento superveniente de concurso (art. 78), processo de revisão (art. 449 e ss. do CPP) ou na sequência da reabertura da audiência para aplicação retroativa da lei penal mais favorável (art. 2, n. 4 do CP e 371-A do CPP). A justificar o desconto com aqueles preceitos legais, seria sempre de concluir que seria válido para todas as penas de substituição, incluindo a pena da suspensão da execução da pena de prisão e não seria necessário estabelecer regras especiais de desconto em relação àquelas penas para as quais o legislador previu a repercussão do cumprimento parcial de pena de substituição na prisão.

Torna-se, pois, essencial terminar com esta polémica, passando o legislador a definir claramente a sua posição: efetivação ou não do desconto, impedindo a existência de interpretações diferentes para situações semelhantes. A opção por uma ou outra via revela-se tanto mais urgente, quanto a atual redação do CP configura um regime incompreensivelmente discriminatório em prol dos condenados nas outras penas de substituição, que preveem o desconto, suscetível de configurar uma violação do princípio da igualdade presente no art. 13 da CRP.

Assim sendo, parece-nos que o legislador deve prever a ponderação da correspondência entre o montante pago relativamente ao total da multa e o tempo de

⁴⁵Ac. TRC, de 9.2.2011 e Acs. STJ 21/7/09, in www.dgsi.pt, ALBUQUERQUE, P. P., *ob cit.*, pág. 180.

prisão fixado na sentença. Com isto não se pretende reduzir ou converter em dois terços, mas tão somente encontrar, por uma equação a correspondência entre a pena de multa em falta e a pena de prisão a cumprir, que permita pôr fim a uma diversidade injusta e inexplicável, se atendermos aos fundamentos político-criminais, que estão na base das penas de substituição.

Em nosso entender, para a aplicação do desconto, que propugnamos, bastaria alargar o campo de aplicação do estatuído nos números 7 e 8 do art. 43 (prevê a pena de substituição de proibição de exercício de profissão, função, atividade públicas ou privadas) à pena de multa, autonomamente, acrescentando números do mesmo teor daqueles 7 e 8, ou inserindo o seguinte articulado:

n.2 -Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada na sentença, sem prejuízo do disposto nos n. 7 e 8. É correspondentemente aplicável o disposto no n. 3 do art. 49.

n.7 -Se nos casos do n. 2 ou 5, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já cumprido multa parcial ou proibição do exercício de profissão, função ou atividade, o tribunal desconta, respetivamente, no tempo de prisão a cumprir a multa parcialmente paga ou o tempo já cumprido.

n.8 -Para o efeito do disposto no art. anterior, cada dia de prisão equivale ao número de dias de multa, ou de proibição do exercício de profissão, função ou atividade, que lhe corresponder proporcionalmente nos termos da sentença, procedendo-se, sempre que necessário, ao arredondamento por defeito do número de dias por cumprir⁴⁶.

Esta alteração legislativa torna-se tanto mais importante quanto não existe, no nosso entendimento, uma hierarquia legal das penas de substituição não detentivas, o que permite ao julgador aplicar, entre a diversidade dessas penas não superiores a 5 anos, aquela que mais se ajustar às finalidades preventivas do condenado^{47 48}. Não se trata, pois de um critério abstrato e geral, mas de encontrar, entre as várias possibilidades, aquela que melhor satisfaz as finalidades de prevenção geral e especial da pessoa em concreto que se está a julgar. Consequentemente, a diferenciação do regime, especialmente no que concerne à repercussão do cumprimento parcial da pena

⁴⁶ Em sentido diverso, ANTUNES, Maria João, entende que o regime do desconto deveria ser alheio às consequências do incumprimento das penas de substituição, baseando-se em imperativos de justiça material, in *Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, Revista do Cej, 1º Semestre 2008, Número 8 (Especial), «Alterações ao sistema sancionatório», p.10.

⁴⁷ Neste sentido, Ac. do TRP, de 06/06/2007, 10/11/2010, in www.dgsi.pt.

⁴⁸ Em sentido contrário Ac. do TRP, de 23/08/2008, in www.dgsi.pt afirma: «tendo em conta a natureza e os pressupostos de cada uma delas, as diferentes penas de substituição devem ser apreciadas pela ordem seguinte: multa, suspensão da execução da pena, regime de permanência na habitação, prisão por dias livres e regime de semidetenção».

de substituição no tempo de prisão, não deveria existir, pois nada justifica que o critério de opção por uma dessas penas seja o mesmo - o que melhor satisfaça as finalidades de prevenção especial de socialização - mas já os regimes apresentem diferenças entre si.

Outra falta de opção legal expressa tem suscitado jurisprudência controversa, como a que, baseando-se, quer numa interpretação extensiva dos art. 43 e 49, n. 2 do CP, quer no princípio da humanidade do sistema sancionatório, entende que «*em caso de condenação em pena de prisão substituída por multa, caso esta não seja paga, é ainda possível, mesmo depois de operada a conversão em prisão e no decurso do cumprimento desta, pagar a multa em que o arguido fora condenado*»⁴⁹.

Não obstante a bondade desta interpretação, que constitui o corolário da luta contra as penas curtas de prisão e o seu efeito criminógeno, bem como o entendimento da existência de razões para «*que entre o incumprimento da multa de substituição e a execução se interponham «vias de diversão» análogas às cominadas para o incumprimento da pena pecuniária principal*»⁵⁰, não se vislumbra que corresponda a uma vontade do legislador em aproximar o regime das penas de multa de substituição e da prisão subsidiária. Aliás, o CP de 1982 previa que o incumprimento da pena de multa substitutiva tinha precisamente o mesmo efeito que o da pena de multa principal, ao remeter para os art.s 46 e 47, solução que em 1995 foi eliminada. Com efeito, o legislador manteve bem vincada na Revisão do Código de Execução de Penas, na redação introduzida pela Lei n. 115/2009, de 12 de Outubro, a distinção entre ambos os regimes, e, simultaneamente, aditou ao CPP um novo preceito (art. 491-A), prevendo a possibilidade do estabelecimento prisional receber o pagamento da multa aplicada a título principal (art. 49, n. 2), facultando, assim, o seu cumprimento a qualquer momento com o fim de evitar a prisão subsidiária, num momento em que já era controverso o tema do pagamento da pena de multa de substituição após a sua conversão em prisão.

Ora face ao regime jurídico estabelecido pelo legislador para a pena de multa de substituição, não lhe é aplicável o normativo do art. 49, n. 2, do CP.

Assim, o regime jurídico assegura uma diferenciação entre o cumprimento da pena de prisão principal e a pena de prisão subsidiária⁵¹, que se impõe, sob pena de incoerência do sistema e ineficácia da prisão decretada em sentença⁵².

⁴⁹ Ac.s STJ, de 3/09/08, TRG, de 24/11/08, TRP 4/1/2012, in www.dgsi.pt.

⁵⁰ DIAS, Figueiredo, *ob cit.*, p. 369.

⁵¹ A prisão subsidiária visa compelir ao pagamento, sendo uma sanção de constrangimento.

Com efeito, não é concebível que, transitado em julgado o despacho ordenando o cumprimento da pena de prisão, se possa subverter, posteriormente, essa decisão, cuidadosamente ponderada, anulando o passado do arguido, que, não obstante se ter desinteressado dolosamente do cumprimento da pena pecuniária e revelar uma personalidade anti-jurídica e avessa ao dever-ser, vê alteradas, como por passe de magia, as «supostas» necessidades de cumprimento de prisão efetiva, após ter “acenado com o dinheiro”. Das duas uma, ou a ponderação sobre a necessidade de cumprimento de prisão efetuada pelo tribunal estava errada e foi declarada levemente, ou reconhece-se que se aceita receber dinheiro, em troca da pena principal de prisão, mesmo comprometendo as finalidades de prevenção especial de socialização do agente.

Ora, as penas de substituição não são, nem sanções de constrangimento, nem “moeda de troca” para evitar a pena principal de prisão, nem o seu cumprimento poderá, uma vez decretado, ficar na disponibilidade do condenado, deixando a reintegração social à sua sorte e demitindo-se o Estado dessa função, porque tal contraria frontalmente os princípios contidos nos art. 40, 70 e 71. A isto acresce ainda, em nosso entender, a possibilidade de abrir um precedente para outros casos, também frequentes na vida judiciária, como por exemplo, a condenação em prisão suspensa na execução mediante a obrigação de pagar uma indemnização. Nestes casos é frequente que, após o trânsito em julgado do despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, condicionada ao dever de pagamento de uma compensação pecuniária, prevista no art. 51, n. 1 do CP, que não foi cumprida, o condenado paga-a e, em simultâneo, solicita o não cumprimento da prisão. E *quid iuris?* Seguindo o entendimento jurisprudencial que contempla o pagamento da multa a qualquer momento, também ao condenado em pena de prisão suspensa na execução condicionada ao pagamento de uma indemnização, assistiria o direito de a pagar para evitar a efetiva prisão, mesmo após trânsito em julgado da decisão de revogação da respetiva pena de suspensão. Ora, não nos parece adequada a aplicação deste entendimento, pois o que está em causa na revogação é o não pagamento culposo de uma quantia pecuniária, que põe em causa o juízo de prognose favorável efetuado na sentença.

⁵²Neste sentido, DIAS, Figueiredo, in RLI, Ano 125, «A Pena de Multa de Substituição», p. 163-165 e 206, e *ob cit.*, p. 368-370; GONÇALVES, Maia, in “Código Penal Anotado”, Almedina, 14ª ed., 2001, p. 175, referem designadamente que “a disposição do n. 2 (do art. 44 do CP) significa, em primeiro lugar, que, se a multa aplicada em substituição da prisão não for paga, o condenado cumprirá, em regra, a prisão aplicada na sentença, como se esta não tivesse decretado a substituição. No mesmo sentido também os Acs. STJ 21/9/06; RP 12/5/04, 15/6/05, 15/2/06, 26/4/06, 28/3/07, 23/4/08, 29/4/09, proc. n.º 117/07 (publ. na C.J.), 26/1/11, 2/2/11, RC 29/9/98, CJ, ano XXIII, T. IV, pág. 58, 23/5/07, 13/11/07, 28/11/07, 3/2/10, 3/3/10, 19/1/11; RG 9/2/04, 14/9/09, 27/4/06, 20/10/08, 8/2/10, 15/11/10; RL 15/3/07, 6/10/09, 19/1/2012; e RE 16/10/07; Ac. RP 30/03/2011, in www.dgsi.pt.

Esta problemática em volta da pena de multa substitutiva de prisão torna ingente a clarificação do normativo legal de modo a garantir a equidade na aplicação da justiça, tanto mais que esta é uma das penas de substituição mais utilizadas hoje em dia, como o demonstra a variada e contraditória jurisprudência produzida, depois da fraca adesão inicial. Recorde-se que a principal intenção da Reforma de 1995 foi a de procurar que o Código de 1982 «*entrasse finalmente em vigor, nomeadamente através da aplicação das penas de substituição*»⁵³, o que foi facilitado pelo deslaçar da aparente contradição entre a preferência na escolha de uma pena de prisão em detrimento de uma pena de multa alternativa e a subsequente substituição daquela por multa.

2. Pena de proibição do exercício de profissão, função ou atividade públicas e privadas

A pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos é substituída por pena de proibição, por um período de dois a cinco anos, do exercício de profissão, função ou atividade públicas ou privadas, quando o crime tenha sido cometido pelo arguido no respetivo exercício, sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 43, n. 3).

Este tipo de proibição já estava previsto no Código Penal, antes da Revisão de 2007, como pena acessória (proibição do exercício de funções - art. 66), como medida de segurança não privativa da liberdade (interdições de atividade - art. 100) e como regra de conduta associada à pena de suspensão da execução da pena de prisão (art.s 50, n. 1 e 52, n. 2, al. a)).

Pode, em certa medida, considerar-se esta nova pena, introduzida pela Lei 59/2007, como uma súmula dos regimes de penas acessória e de suspensão da execução da pena de prisão (art.º 43, n. 4, 5 e 6).

A aplicação desta pena restringe-se aos agentes que incorram na prática de crimes «*no respectivo exercício*» (art. 43, n.3) de uma profissão, função ou atividade, o que limita a sua aplicação ao facto criminoso estreitamente a elas ligado e/ou em coincidência temporal.

⁵³Expressão utilizada pelo Prof. Figueiredo Dias na sessão de 22/10/1990 da Comissão de Revisão do CP, in Código Penal - Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Ministério da Justiça, 1993, p. 466.

E é precisamente esta proibição ou restrição que suscita a questão da sua harmonização com o direito fundamental à livre escolha da profissão expressa no art.º 47 do texto constitucional. No entanto, o cumprimento da prisão também inibe o exercício desse direito.

A esta pena de substituição é aplicável a regra da determinação da medida concreta de forma autónoma, pois não é estabelecida qualquer correspondência legal entre o tempo de prisão determinado e a medida da pena que a substitui. Assim, ter-se-á sempre em conta os critérios estabelecidos no art. 71 para a sua aplicação, pese embora haja autores, dentro deste critério, que ainda o condicionem proporcionalmente à «gravidade da pena de prisão», ou seja, «a uma pena de prisão até 1 ano corresponde uma pena de proibição entre 2 a 3 anos, a uma pena de prisão entre 1 e 2 anos corresponde uma pena de proibição entre 3 e 4 anos e a uma pena de prisão entre até 2 e 3 anos corresponde uma pena de proibição entre 4 a 5 anos»⁵⁴.

2.1. Incumprimento da pena de proibição

A análise dos números 5 e 7 do art. 43 mostra que a revogação da pena de substituição de proibição de exercício de atividade implica o “cumprimento da pena de prisão determinada na sentença” (n.5), sendo objeto de desconto “no tempo de prisão a cumprir o tempo de proibição já cumprido” (n. 7), à semelhança do que acontecia já na proposta de Lei n. 98/X⁵⁵.

Este articulado, por si só, era suscetível de inviabilizar as finalidades subjacentes à substituição de penas, nomeadamente as de proibição superior à prisão.

Neste caso, o condenado, tendo constatado que cumpriu a proibição por tempo coincidente com o da prisão, poderia ser tentado a provocar a revogação da pena substitutiva praticando outro crime, ou violando a proibição imposta pela sentença. Face a esta conduta, o Tribunal procederia à revogação da pena de proibição, seguida do respetivo desconto e, verificaria, então, que já tinha sido cumprido o tempo de prisão, declararia o seu cumprimento e a respetiva extinção da pena e do processo. Perante este

⁵⁴ ALBUQUERQUE, P. P, *ob. cit.*, pág. 180.

⁵⁵ Incluía alterações à Parte Geral e à Especial do Código Penal, baseada nos trabalhos da Unidade de Missão para a Reforma Penal - Resolução do Conselho de Ministros n. 113/2005, de 29 de Julho.

cenário, que subverte as finalidades de prevenção especial, torna ineficaz a aplicação da pena de prisão e é suscetível de gerar um sentimento de impunidade, o legislador aditou o n. 8 ao art. 43, no qual se prevê que *«cada dia de prisão equivale ao número de dias de proibição do exercício de profissão, função ou actividade que lhe corresponder proporcionalmente nos termos da sentença»*.

À semelhança do previsto no art. 56, o n. 5 do art. 43 explicita os motivos que conduzem à revogação da pena de proibição, a saber: violação da proibição de exercer a profissão, função ou atividade e prática, durante o período da proibição, de crime pelo qual venha a ser condenado.

Perante a verificação de um crime, torna-se importante aferir se a sua prática ocorreu durante o período da proibição, sendo indiferente, se a condenação ocorre durante esse período ou depois. Aliás, se findo o período da proibição estiver pendente um processo criminal por crime praticado durante esse período, a revogação só será apreciada findo aquele processo (art. 43, n. 6 a remeter expressamente para o regime da suspensão da execução da pena de prisão - art. 57).

Contudo, tal como suspensão da execução da pena de prisão, só uma posterior condenação em pena de prisão efetiva transitada em julgado por crime praticado durante o período da proibição é que justificará uma eventual revogação desta pena de substituição, por ser demonstrativa do fracasso das finalidades preventivas inerentes à pena substitutiva. Assinale-se, a propósito, que se a condenação posterior conduzir à aplicação de pena de multa, ou de pena de prisão comutada numa de substituição, mesmo que detentiva, tal revela que a prognose do juiz da segunda condenação foi ainda favorável quanto ao comportamento futuro do condenado. Daqui se infere que o critério que preside à revogação da proibição do exercício de profissão é exclusivamente preventivo e não bastará a simples verificação da violação da proibição ou o cometimento de novo crime para, automaticamente, se declarar a revogação da pena de substituição.

Uma vez declarada a revogação da pena de proibição, torna-se necessário proceder ao cálculo do desconto, que deverá, em nosso entender, apurar o momento exato em que se verificou o início da violação da proibição ou o da prática do crime (art. 43, n.5 al. a) e b), respetivamente).

Constata-se uma incongruência a propósito desta pena de substituição, na medida em que, enquanto a medida de coação de suspensão do exercício da função, prevista no art. 199 do CPP, é descontada na pena substitutiva da proibição, o tempo da privação da

liberdade na pendência do processo não é ponderado nesse período (art. 66, n. 3 *ex vi* art. 43, n. 4). Contudo, no caso de revogação da pena de proibição, para além do desconto que se impõe efetuar por força do disposto no n. 7 do art. 47, não poderá, de forma alguma, ser obliterado o disposto no art. 80, devendo a prisão preventiva, no caso de ter sido aplicada, também ser descontada na prisão a cumprir.

2.2.Eficácia da pena de proibição

Mas será a aplicação desta pena de substituição eficaz? Parece-nos que não e isto por três ordens de razão: os potenciais efeitos perniciosos na reintegração social, a precária assertividade e fraca aplicabilidade.

Em relação à ressocialização do condenado, a aplicação de uma pena de proibição relativamente longa, no mínimo de dois anos, durante o qual está inibido de exercer a sua atividade profissional pode implicar a tentação de adotar comportamentos desviantes resultantes até de uma forçada exclusão social, visando angariar novos meios de subsistência, para si e para o seu agregado familiar, e isto sem falarmos da estigmatização social inerente à impossibilidade de exercer uma atividade profissional remunerada. Esta proibição pode ainda originar o afastamento do seu meio social, vicinal e familiar, por períodos mais ou menos longos.

Quanto à assertividade, é discutível na medida em que o ordenamento jurídico já previa, ao contrário da pretensa novidade da Lei n. 59/2007, a pena de suspensão da execução da pena de prisão acompanhada de regras de conduta que incluíam, «*designadamente*» [o] «*não exercer determinadas profissões*» (art. 52. n. 2, al. a)). Ao utilizar o termo «*designadamente*» o legislador permite o seu alargamento a outras situações que não apenas aquelas a que se refere em concreto. Por isso, não nos parece justificável a criação de uma pena de substituição cujo efeito já era alcançável por recurso a pena, quer acessória, quer a outra de substituição.

Por fim, resta-nos o problema da sua aplicabilidade. De facto, não temos conhecimento de registos da sua aplicação, a que pode não ser alheio o condicionalismo acrescido que ela exige: a ocorrência do crime no exercício da profissão, função ou atividade, pública ou privada.

Acresce ainda que, a prática de crime cometido no exercício de profissão e funções públicas ou privadas desencadeia, normalmente, a instauração de um processo

disciplinar, cujo resultado poderá não ser coincidente com a decisão de aplicação desta pena, designadamente quando der lugar à aplicação de uma pena de despedimento, demissão ou cessação de comissão de serviço (art. 9, 18 e 19, respetivamente, da Lei n. 58/2008, de 9/11), que redundam na cessação do vínculo laboral. Nestas situações e naquelas em que o agente atinge, durante o período da proibição, a reforma ou a aposentação, torna-se ineficaz e incumprível, não dolosamente, não tendo o legislador previsto uma solução, contrariamente à pena de multa de substituição e do trabalho a favor da comunidade (art. 49, n. 3 e 59, n. 6). Daqui resulta, na ausência de uma interpretação extensiva que permita a aplicação do regime destas penas, um vazio legal. Aventar a hipótese de deixar decorrer o remanescente do período de proibição e esperar pela verificação da ocorrência, ou não, de um novo crime (art. 43, n.5, al. b)), não se afigura possível, pois o condenado passaria, então, a cumprir um regime em todo semelhante ao da pena de suspensão da execução da pena de prisão.

Além disso, sendo, por regra, os prazos de prescrição dos procedimentos disciplinares menores que os criminais, normalmente quando o tribunal profere a sua decisão, já a sanção disciplinar definitiva foi aplicada, podendo, por isso, ficar coartado na aplicação desta pena, por impossibilidade de aplicação, no caso das sanções disciplinares mais gravosas.

Em suma: o aparecimento desta pena de substituição na Revisão de 2007 parece-nos questionável. Em primeiro lugar, porque as suas finalidades já eram e são alcançáveis com o recurso, quer a pena acessória, quer a outra pena de substituição. Em segundo, porque a sua inserção sistemática no art. 43 revela-se inapropriada, uma vez que o seu regime, pressupostos, execução, revogação e repercussão do cumprimento parcial difere da pena de multa de substituição, tratada nos dois primeiros números deste artigo. Daqui resulta que apenas coincidem na determinação autónoma, e isto, se se entender, como defendemos, que a pena de multa é determinada entre o limite mínimo de 10 a 360 dias, não existindo qualquer correspondência entre os dias de prisão e de multa.

Somos igualmente levados a concluir que a introdução desta pena se revelou um fracasso ou um insucesso pelo que, numa próxima revisão do CP, seria conveniente questionar a sua utilidade e proceder à sua eliminação do elenco das penas de substituição, opção que defendemos, ou então, caso se opte pela sua manutenção, introduzir profundas reformas, que viabilizem a sua efectiva aplicação.

3. Pena de Prestação de Trabalho a favor da Comunidade

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade é suscetível de ser aplicada, a partir da Revisão de 2007, em substituição de uma pena de prisão concreta não superior a dois anos (art. 58, n.1) e consiste na prestação de serviços gratuitos, ou ao Estado e a outras pessoas coletivas de direito público, ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade (art. 58), sendo este o requisito essencial para a seleção da entidade beneficiária.

A sua aplicação depende de um critério de natureza exclusivamente preventiva, devendo o tribunal apurar se ela é adequada à satisfação das necessidades de prevenção especial de socialização, ou de prevenção geral visadas (art. 58, n. 1, *in fine*)⁵⁶.

Além disso depende do consentimento do condenado (art. 58, n. 5), quer na opção por ela, quer «*ainda em relação às condições concretas da prestação de trabalho, incluindo a seleção da entidade beneficiária, o local, e o horário de trabalho*»⁵⁷.

Esta pena ao exigir o consentimento do arguido, apela à sua responsabilização social, proporcionando-lhe a prestação de um contributo positivo à comunidade cujas normas infringiu, o que a transforma na «*criação mais relevante, até hoje verificada, do arsenal punitivo de substituição da pena de prisão*»⁵⁸.

A pena de trabalho a favor da comunidade, que permite a manutenção dos vínculos familiares, profissionais e económicas do condenado, facilitando, assim, a sua integração social⁵⁹, apresenta traços inovadores desde a Revisão de 2007, como sejam, a determinação não autónoma da pena, estabelecendo o n. 3 do art. 58 um critério de correspondência entre os dias de prisão e os de trabalho a favor da comunidade, e o seu carácter misto (art. 58, n. 6).

Quanto à duração da prestação de trabalho a favor da comunidade, a lei fixa a sua fórmula de cálculo, excluindo a sua determinação autónoma: cada dia de prisão é substituído por uma hora de trabalho, no máximo de 480 (art. 58, n. 3), o que significa que a partir de 1 ano e 4 meses os condenados ficam todos iguais, o que não deixa

⁵⁶DIAS, Figueiredo, *ob cit.*, p. 371, 378.

⁵⁷ALBUQUERQUE, P.P., *in ob cit.*, p. 179.

⁵⁸DIAS, Figueiredo, *ob cit.* p. 372. Também GONÇALVES, Maia, *ob. cit.*, em anotação ao art. 58, a propósito da revisão de 1995, escreveu que «*se trata porventura da mais importante descoberta político-criminal dos últimos decénios no domínio sancionatório e que esta pena é a única das penas que não tem carácter estritamente pessoal-negativo, mas assume cariz social-positivo.*»

⁵⁹DIAS, Figueiredo, *ob cit.* p. 372.

de ser socialmente injusto, pois o que for condenado a uma pena de um ano e quatro meses cumpre uma pena horária de trabalho igual aos que a excederem.

A injustiça subjacente a este critério, introduzido em 2007 com preocupação de evitar a aplicação de um número excessivo de horas, seria facilmente corrigida se se retomasse a aplicação da fórmula anterior que previa a fixação de um *minimum* e *maximum* de horas, remetendo para o juiz a sua aplicação de acordo com o caso concreto em apreço. Deste modo, ao recorrer ao critério de equivalência não automático nem pré-determinado⁶⁰, garantir-se-ia a adequação e suficiência da pena às finalidades da punição, ou seja, à proteção de bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade e, simultaneamente, se obviaria ao aparecimento de situações de injustiça.

3.1.Cumulação com o cumprimento de regras de conduta

Outra das novidades relacionadas com esta pena consiste no seu caráter de pena mista de trabalho a favor da comunidade com imposição de regras de conduta e até de sujeição a tratamento médico (art. 58, n. 6).

Apesar do seu caráter inovador, esta pena não deixa de apresentar dificuldades de implementação, mormente na articulação da natureza intermitente da execução do trabalho a favor da comunidade com o caráter continuado que o tratamento e as regras de conduta impõem⁶¹. Não esqueçamos, por exemplo, que, fora do horário laboral, a pena de prestação de trabalho não tem qualquer execução, devendo o tribunal determinar o período em que vigoram as regras de conduta e/ou tratamento, que poderá ser ou não coincidente com o período compreendido entre o primeiro e o último dia de trabalho, embora haja autores que entendem que deverá haver coincidência temporal⁶².

Entendemos que esta coincidência temporal levanta problemas, em termos de sucesso de reintegração do condenado. O cumprimento das horas de trabalho pode ocorrer nos dias úteis em regime pós-laboral, aos fins-de-semana e aos feriados, desde que esteja salvaguardado o exercício da atividade profissional e o direito ao descanso diário. Pode também acontecer dentro da jornada normal de trabalho, se o condenado estiver sem atividade laboral, dependendo assim da sua disponibilidade em cumpri-lo.

⁶⁰DIAS, Figueiredo, *ob cit* p. 374.

⁶¹ALBUQUERQUE, P.P., *ob cit*, p. 205.

⁶²ALBUQUERQUE, P.P., *ob cit* p. 205.

Este horário será definido em articulação com os serviços de reinserção social e a entidade beneficiária, sujeito, porém, a homologação do tribunal. Deste modo, a proposta de coincidência temporal entre o primeiro e o último dia de trabalho a favor da comunidade poderá revelar-se aleatório. Com efeito, se o cumprimento das horas for efetuado num tempo curto pode inviabilizar a eficácia do cumprimento das regras de conduta impostas; já no caso de implicar tratamento médico ou cura em instituição reportado a um período curto, certamente que se revelará desvantajoso, em termos de reintegração.

No entanto, esta posição divergente sobre a aplicação da pena mista não se reflete na decisão de declarar a sua extinção, que ocorre quando se verifica o cumprimento, de forma satisfatória, da totalidade das horas determinadas (art. 59, n.3, com remissão para o 57).

Além disso, pode também ser declarada extinta, no caso de a prestação de trabalho não ser inferior a 72 horas, logo que estejam cumpridos dois terços da pena, desde que satisfaça o requisito de prestação satisfatória, tal como quando se cumpre a pena na totalidade (art. 59, n. 5 e 3, respetivamente). Embora, nas duas situações o legislador imponha a avaliação satisfatória do trabalho desenvolvido, inicialmente a ideia era permitir a extinção antecipada da pena, quando se verificasse uma prestação «boa», reveladora de um «empenhamento especial do condenado»⁶³; tal não foi vertido minimamente na letra da lei, que qualifica vagamente o trabalho como «satisfatório» e não contempla a análise do empenho do condenado.

3.2. Incumprimento da pena de trabalho a favor da comunidade

Em contrapartida, o legislador não ignorou o incumprimento do condenado, seja o voluntário, seja o involuntário. Neste caso, e sendo os motivos ponderosos, de ordem médica, familiar, profissional, social ou outros, a prestação de trabalho pode ser suspensa, não podendo, no entanto, esse período e o da execução do trabalho ultrapassar os 30 meses.

Se a impossibilidade decorrer de causas não imputáveis ao condenado, como sejam, superveniente doença prolongada ou incapacidade, inexistência de entidade

⁶³ Código Penal - Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Ministério da Justiça, 1993, p. 470.

beneficiária para receber o trabalho de acordo com as necessidades de prevenção geral e especial, o tribunal optará por substituir a pena de prisão da sentença, ou por multa (art. 59, n. 6, al. a)⁶⁴, ou suspender a sua execução (al. b) do n. 6 do art. 59) por um período entre um e três anos, com subordinação ao cumprimento de deveres ou regras de conduta adequadas.

Quanto ao incumprimento culposo, a lei prevê a revogação da pena de prestação de trabalho e, conseqüentemente, o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, depois de se ter procedido ao desconto dos dias de trabalho já realizados, de acordo com o preceituado no art. 59, n. 4.

Os fundamentos previstos para esta revogação são quatro (art. 59, n. 2), a saber:

-a colocação intencional em condições de não poder trabalhar, que consiste na concretização do princípio da *actio libera in causa*, à semelhança do previsto no art. 20, n. 4 do CP;

-a recusa, sem justa causa, de prestação de trabalho, isto é, ausência de motivo ponderoso e como tal reconhecido pelo tribunal e não pela entidade beneficiária de trabalho ou serviços de reinserção social, que habitualmente acompanham o condenado;

-a infração grosseira dos deveres decorrentes da pena, que inclui os deveres gerais de qualquer trabalhador (assiduidade, zelo, obediência às ordens da entidade beneficiária da prestação) e/ou as regras de conduta referidas no art. 58, n. 6, bastando que a infração resulte de uma atitude censurável de descuido ou leviandade. Daqui decorre que, apesar de um cumprimento total do número de horas fixado, a prestação manifestamente insatisfatória do trabalho ou reveladora de uma violação de zelo, constitui uma infração grosseira de deveres inerentes a esta pena.

-o cometimento de um crime - pressupõe-se que seja praticado depois da condenação⁶⁵ -, revelando, assim que as finalidades da punição pena não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

Em síntese, a revogação da pena de trabalho a favor da comunidade pressupõe a constatação imprescindível de que as finalidades preventivas que sustentaram a decisão da substituição da pena estão irremediavelmente comprometidas devido à conduta

⁶⁴Vide ALBUQUERQUE, P.P., *ob cit.*, p. 208, partindo do pressuposto que o critério de conversão previsto no art. 43 estabelece a correspondência de um dia de prisão a um dia de multa, considera que face à remissão expressa da al. a) do n. 6 do art 59 para o referido artigo, o tribunal procede *ex novo* à fixação da pena de multa, numa moldura penal de 10 a 240 dias, dado não haver correspondência entre o limite máximo da pena de multa ora prevista e o limite máximo de 2 anos da pena de prisão, não se procedendo a uma verdadeira substituição desta pena. Embora não concordemos com seu critério de conversão, a conclusão é a mesma, atendendo às considerações já tecidas a propósito da determinação da pena de multa prevista no art. 43, n. 1. A remissão que *in fine* a al. a) do n.6 do art.º 59 faz, a nosso ver, é para o caso do não cumprimento da pena de multa.

⁶⁵Se o crime tiver sido praticado antes da condenação, tratar-se-á de uma situação de conhecimento superveniente de concurso (art.78).

posterior do condenado, tratando-se assim, à semelhança da revogação das outras penas de substituição, de um critério material exclusivamente preventivo.

Volvidos praticamente trinta anos sobre a sua introdução, a pena de trabalho a favor da comunidade, embora exaustivamente regulada, continua a ter uma aplicação aquém do desejável, apesar da tendência crescente para a sua utilização, graças ao impulso da reforma de 2007.

Não obstante, essa aplicação faz-se sentir, sobretudo, como pena substitutiva da multa principal (art. 48 do CP) e a requerimento dos arguidos o que, por seu turno, traduz a sensibilização e adesão da comunidade, que passou a vê-la como traduzindo a assunção de responsabilidades face à sociedade e à vítima.

Não obstante, não podemos obliterar, nem os motivos económicos nem o oportunismo subjacente em muitos dos condenados, para quem ela representa uma fuga ao pagamento da multa.

Os tipos de crimes aos quais esta pena é mais aplicada são os que atentam contra a segurança das comunicações, em primeiro lugar, logo seguidos dos cometidos contra a propriedade e a integridade física⁶⁶.

Esta pena revela-se altamente satisfatória em termos, quer de ressocialização do arguido (prevenção especial), quer de manutenção da confiança dos cidadãos nas normas (prevenção geral positiva), com o importante e acrescido benefício de chamar a comunidade à participação no restabelecimento da paz jurídica, perturbada pelo ilícito cometido pelo arguido. Este desiderato resulta da natureza da pena: conjugação das componentes punitiva, traduzida na perda de parte do tempo livre, mas sem reclusão prisional, com a social de carácter positivo, enquanto prestação ativa e, em certo sentido, “*voluntária*” a favor da comunidade⁶⁷.

Neste contexto, afigura-se, aliás, ainda como adequada nos casos de criminalidade mais grave, praticada por jovens e, especialmente, por indivíduos vulneráveis à exclusão social e, concomitante, com maior risco de reincidência criminosa. Com efeito, passada a fase de censura ou reprovação expressa pela solenidade inerente à audiência de julgamento e a imposição de uma pena, entra-se na fase da ressocialização do condenado. Não esqueçamos que *«importa, nesta altura, centrar a reprovação mais no*

⁶⁶Relatório final de avaliação em realização do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e a Direcção Geral da Política de Justiça, «A Justiça Penal, Uma reforma em avaliação», Centro De Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Julho de 2009, p. 507.

⁶⁷Gilman, William Themudo, *Boletim informação & debate*, Lisboa, 2003, «Uma Pena De Trabalho A Favor Da Comunidade – Breves Notas», p.130.

*crime do que na pessoa do seu autor. Pois se assim não for, corre-se o risco de (...) empurrar o delinquente para as garras das subculturas criminais. O objectivo a atingir é, por oposição a uma censura estigmatizante e criminógena, o de uma censura reintegradora, (...) através de gestos de reconciliação e de reaceitação do condenado na comunidade dos cidadãos cumpridores das leis*⁶⁸.

4. Pena de suspensão da execução de pena de prisão

A pena autónoma de suspensão da execução da pena de prisão, que se aplica a penas não superiores a cinco anos, constitui a mais importante das penas de substituição por ser de todas a que possui mais largo âmbito, substituindo, quer as de curta duração, quer as de prisão de medida não superior a cinco anos e uma das mais utilizadas hoje em dia⁶⁹, sendo determinada em sede de sentença, não configurando, por isso, um simples incidente ou modificação da execução da pena.

Este modelo de *sursis*, de inspiração franco-belga, de que Portugal foi um dos pioneiros ao instituí-lo pela primeira vez em 1893 (Lei de 6 de Julho), radica no pressuposto que a simples ameaça de pena de prisão seria satisfatória e suficiente para cumprir as finalidades de punição da pequena criminalidade e de delinquentes primários.

Posteriormente, este instituto sofreu alterações por influência do regime anglo-americano de *probation* ou *regime de prova*, largamente experimentado na Inglaterra e Países Nórdicos, passando a conciliar alguns dos seus elementos típicos direccionados para a reintegração social, com um sentido educativo e corretivo através de um plano de readaptação social e da vigilância e controlo do delinquente realizada pela assistência social especializada, com outros característicos da suspensão da execução da prisão, dando lugar ao modelo continental da suspensão da pena para prova.

Este foi o modelo que teve acolhimento no ProjPG 63 que, ao essencial do instituto da *probation* designado como regime de prova, associou o instituto da suspensão da prisão, designado pelo Prof. Eduardo Correia como sentença condicional.

⁶⁸*Id.*, 132, 133.

⁶⁹DIAS, Figueiredo, *ob cit.*, p. 337 e 338.

Esta opção preconizada Prof. Eduardo Correia fundamentou-se no efeito de coação psicológica exercido pela pena suspensa no delinquente e na ideia de que o sistema punitivo deveria atender à recuperação do delinquente pois *«todas as medidas punitivas devem castigar o homem e, ao mesmo tempo, em vez de o perder, ganhá-lo de novo para a sociedade»*⁷⁰.

No entanto, esta posição não foi acolhida na íntegra pela referida Comissão Revisora, que se opôs à sentença condicional sem fixação de pena concreta e defendeu a inexistência de limites para a sua aplicação. Na sequência desta discussão, o Código de 82 fixou um limite de duração a partir do qual não era possível aplicar a substituição de pena.

Em 1995, surge uma nova alteração em resultado da fusão da pena “regime de prova” com a de suspensão da execução da pena de prisão: a suspensão da pena de prisão com regime de prova (art. 53), que se juntou às preexistentes de suspensão de pena de prisão, quer simples, quer com imposição de deveres (art. 51) ou regras de conduta (art. 52).

A partir da Revisão de 2007 e numa das suas mais importantes alterações, a pena de suspensão da execução da pena de prisão, em resultado da sua fusão com a do «regime de prova»⁷¹, passou a ser obrigatoriamente aplicada se o condenado não tiver completado, à data do crime, vinte e um anos de idade, ou a pena for superior a três anos (art. 53, n. 3).

O alargamento desta suspensão às penas de prisão até cinco anos, introduzido pela Revisão de 2007, foi bem acolhido pela comunidade jurídica por o considerar mais adequado a certo tipo de criminalidade mais grave praticada por jovens arguidos, sem antecedentes criminais e a situações em que, tendo já decorrido um largo período de tempo entre o cometimento do ilícito penal e a ação punitiva do Estado, o arguido manifestou um comportamento de adesão normativa e social. Além disso, permite combater a sobrelotação das prisões ao propiciar a diminuição do número de reclusos.

Não se interprete, contudo, este acolhimento favorável da suspensão da execução da pena de prisão como permissibilidade do sistema punitivo, como certos setores

⁷⁰ In *actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral*, Volume I e II, Associação Académica de Lisboa, s. d, p. 267.

⁷¹ «Uma vez que a suspensão com regime de prova é legalmente imposta em função da gravidade da pena principal previamente determinada (...) e não de especiais exigências de prevenção especial (...), parece que será mesmo o carácter mais intrusivo e exigente do regime de prova que justifica a sua obrigatoriedade, com o que, de forma algo atípica, serão sobretudo razões de prevenção geral positiva a justificar a aplicação obrigatória daquela modalidade de prisão suspensa (...)». LATAS, António João (2008), in *A Reforma do Sistema Penal de 2007. Garantias e Eficácia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, «O novo quadro sancionatório das pessoas singulares-revisão do Código Penal de 2007», p. 93.

sociais que o classificam de «demasiado brando»; antes pelo contrário, a sua aplicação impõe uma cuidadosa e obrigatória ponderação de critérios de prevenção, no caso concreto, não existindo qualquer regra ou obrigação automática da sua aplicação, como alguns críticos pretendem inferir do poder-dever de fundamentar a sua não aplicação.

Registou-se igualmente uma alteração no critério de conversão. Assim, até 2007, a determinação da medida concreta era feita de forma autónoma de acordo com os critérios fixados no art. 71. Com a revisão de 2007, assiste-se à aplicação de uma correspondência entre o tempo de prisão determinado e a medida da pena que a substitui, pois a suspensão da execução da pena tem duração igual à de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano, segundo o n. 5 do art. 50.

Em nosso entender esta coincidência entre as penas de prisão e de suspensão da sua execução parece-nos de duvidosa eficácia, em termos de ressocialização. Efetivamente se for acompanhada de sujeição a tratamentos a problemas de adição (alcoolismo, toxicod dependência), com o consentimento do arguido, com pena de prisão inferior a um ano, nomeadamente, quanto a crimes contra a segurança das comunicações, como a condução de veículo em estado de embriaguez, cuja moldura penal não pode exceder um ano (art. 292, n. 1), o tempo torna-se escasso para permitir qualquer possibilidade de sucesso no tratamento da dependência, habitualmente moroso e iniciado meses após a condenação. O mesmo se poderá dizer do plano de reinserção social, cujas dificuldades de execução dificilmente poderão ser ultrapassadas no tempo das penas mais curtas.

Assim sendo, a aplicação desta medida pode vir a revelar-se inglória, gorando as expectativas do tribunal e dos serviços de reinserção social, que veem o seu investimento na ressocialização do condenado frustrado pela curta duração da pena aplicada, incompatível com a morosidade de tratamentos, devido às alterações de mentalidade e hábitos que exigem e que só poderão ser alcançados se resultarem de uma assunção voluntária do delincente. Estas alterações exigem tempo que poderá ir para além do período da pena de prisão fixada. Daqui pode resultar um sentimento de desânimo, de impotência face a um trabalho inacabado que, com grande probabilidade, conduzirá à reincidência. E isto pode conduzir a um efeito perverso: como a coincidência entre o tempo de prisão e de suspensão conduz à dificuldade de implementação de programas de reabilitação, inflaciona-se a pena.

Não obstante estas objeções, compreendem-se as considerações que estiveram na base desta opção pela coincidência temporal das penas: permitir ao condenado atingir de

forma célere a paz jurídica e evitar uma determinação discricionária e não fundamentada do período da suspensão, dado que o poder-dever de fundamentação na sentença não se aplica nesta parte. Contudo, esta celeridade afigura-se perniciososa para a efetiva reinserção, podendo mesmo comprometer o seu sucesso, não evitando, por isso, a reincidência.

Neste contexto, pode justificar-se a aplicação de uma pena de suspensão da execução da prisão mais longa do que a de prisão, pelo que a ponderação do tempo a atribuir àquela devia ser deixado ao juízo prudente do tribunal, exercido em consonância com a finalidade de garantir uma efetiva reinserção que evitará, ou a recidiva, ou o incumprimento.

E tal ainda mais se justifica quando se constata que grande parte dos reclusos nas prisões são condenados por crimes contra a segurança das comunicações, v.g. crime de condução de veículo em estado de embriaguez⁷².

4.1. Incumprimento da pena

A consequência do incumprimento da suspensão da execução da pena de prisão determina o cumprimento da prisão que se visava substituir (art. 56, n. 1), sem que se proceda a qualquer desconto (art. 56, n. 2), o que pode, paradoxalmente com o carácter humanista subjacente ao sistema penal, indiciar a persistência do carácter expiatório associado à pena, em detrimento da reinserção social do condenado.

Aliás, não se vislumbra fundamento bastante para esta desigualdade face às outras penas. Efetivamente, se o confrontarmos com o regime aplicado à pena de proibição (art. 43, n. 5) constatamos uma diferença abissal e incompreensível: enquanto esta prevê o desconto, aquela, embora anterior e matriz desta, não o possui. Repare-se que os motivos da revogação são idênticos⁷³. Face a esta contradição, torna-se forçoso corrigir esta discrepância injustificada, aplicando o regime previsto no art. 43, n. 7 e 8 à pena de suspensão de execução da pena de prisão. Conforme o motivo da revogação, o tribunal teria para efeitos de desconto de apurar o exato momento em que se verificou o início da infração dos deveres ou regras de conduta impostos ou do plano de reinserção social

⁷²Relatório final de avaliação em realização do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Centro de Estudos Sociais/ Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e a Direcção Geral da Política de Justiça, *A Justiça Penal*, supra cit, p. 520.

⁷³Cfr. art. 43, n. 5 e 56, n. 1 do CP.

(art. 56, n. 1, al. a)), ou o momento da prática do crime, no caso de cometimento de crime no período da suspensão (art. 56 n. 1, al. b)).

Em termos gerais, sufragamos o entendimento de que não havendo nos normativos legais nada que permita hierarquizar as penas de substituição, pese embora alguma jurisprudência o defenda⁷⁴, é à prognose do juiz que, face ao caso concreto, caberá escolher aquela que considere mais ajustada à satisfação das finalidades preventivas da punição⁷⁵.

⁷⁴ Acórdãos do TRP, de 23.08.2008 e 20.04.2009 e do TRL, de 01.03.2011 (www.dgsi.pt).

⁷⁵ Neste sentido, Ac. TRL de 24.12.2012, (www.dgsi.pt).

CONCLUSÃO

A salvaguarda dos direitos do homem constitui um traço identitário e histórico do direito penal português, que reconhece ao Estado, o poder de agir em prol da defesa da comunidade, garantindo a segurança dos cidadãos, a prevenção e repressão do crime e recuperação do criminoso.

A assunção destes fins conduziu, como corolário natural, à adoção preferencial de medidas de reintegração social, visando a ressocialização do condenado propiciadora da sua recuperação enquanto cidadão. Daqui decorre o recurso à pena de prisão somente quando todas as outras se revelarem ineficazes, como decorre mais acentuadamente desde o CP de 82, que promoveu a aplicação de penas de substituição não detentivas, nomeadamente nos casos de penas curtas de prisão.

Ao propugnar pelas penas não privativas da liberdade, estamos conscientes que ao investimento num sistema prisional, mesmo modular, não corresponde um decréscimo, nem da população prisional, nem da reincidência.⁷⁶ Com efeito, as estatísticas mostram-nos um crescimento da população prisional portuguesa, em particular de reclusos a cumprir pena de curta duração: mais de 50% foram condenados em penas de duração inferior a um ano e mais de 30% com duração igual ou inferior a seis meses, tendência que se manteve nos dois anos que se seguiram à Reforma de 2007⁷⁷.

Assim sendo, torna-se imprescindível repensar a aplicação das penas de substituição, removendo os obstáculos que impedem a sua aplicação mais generalizada e tornando-as verdadeiramente substitutivas às de prisão efetiva e de multa, que, funcionam como alternativas entre si e são ainda hoje maioritariamente utilizadas para punir a pequena criminalidade.

⁷⁶RODRIGUES, Anabela Miranda, *Documentação e Direito Comparado* n. 79/80, 1999, «Consensualismo e Prisão», in www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-c.pdf.

⁷⁷*Relatório final de avaliação em realização do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e a Direcção Geral da Política de Justiça*, p. 520.

A alteração deste quadro impõe a introdução de algumas mudanças no âmbito das penas de substituição não detentivas, que melhor correspondem às finalidades de prevenção especial e geral.

Assim, temos de repensar o papel da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e colocá-la, finalmente, também a par das penas principais de prisão e de multa, em especial em relação a esta, para certos tipos de crime de pequena gravidade e associados a dependências, em particular, ao alcoolismo e à toxicod dependência. Deverá ainda ser mantida a cumulação desta pena com a imposição de regras de conduta ou mesmo sujeição a tratamento, pois, a condenação em pena de prisão não evita a reincidência.

Concomitantemente, e dado não haver hierarquia entre as penas de substituição não detentivas, dependendo a opção por uma delas da prognose do juiz que para decidir terá em conta a especificidade do caso concreto, a personalidade, condição social e o grau de integração social do delinquente, seria salutar prever a possibilidade de as penas de substituição de multa e de trabalho a favor da comunidade substituírem a pena de prisão até três anos.

O exercício concreto da aplicação da atual lei apresenta dificuldades inerentes a contradições que urge colmatar, como, por exemplo, a do desconto que deverá ser aplicado a todas as penas substitutivas e não apenas a algumas, como atualmente se prevê, tanto mais que, quando se procede a uma revogação, significa que se goraram as finalidades que estiveram na base da adoção dessas medidas de substituição.

Trata-se, ainda de homogeneizar os critérios de conversão, mas sem estabelecer correspondência aritmética, pois deve ser deixada ao tribunal a sua definição, caso a caso, através de critérios ponderados, com inerente fundamentação da sentença, em prol da ressocialização do delinquente e da salvaguarda da comunidade. Isto significa, nada mais, nada menos, que o reconhecimento da “*função da magistratura judicial [de] administrar a justiça*”⁷⁸.

⁷⁸ *In* Estatuto dos Magistrados Judiciais –art. 3, n. 1.

BIBLIOGRAFIA

Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral, volume I e II, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Ministério da Justiça. 1993, Rei dos Livros.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2^a edição actualizada Outubro de 2010, Universidade Católica, ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime, Lições para os alunos da disciplina do Direito Penal III*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010-2011.

ANTUNES, Maria João, *Jornadas sobre a revisão do Código Penal, Revista do Cej*, 1^o Semestre 2008, Número 8 (Especial), «*Alterações ao sistema sancionatório*».

CARVALHO, Taipa Américo, *Jornadas de Direito Criminal - Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, Vol. II, Lisboa, Junho de 1998, «*As Penas no Direito Português Após a Revisão de 1995*», p. 17.

CORDEIRO, Adelino Robalo, *Jornadas de Direito Criminal - Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, Vol. II, Lisboa, Junho de 1998, «*A Determinação da Pena*», p. 31.

CORREIA, Eduardo, com a colaboração de Figueiredo Dias, in *Direito Criminal*, Livraria Almedina, Coimbra, 1988.

DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas Editorial Notícias, 1993.

GILMAN, William Themudo, *Boletim da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, Informação & debate*, Lisboa, 2003, «*Uma Pena De Trabalho A Favor Da Comunidade – Breves Notas*», p.130.

GONÇALVES, Jorge Baptista, Jornadas sobre a revisão do Código Penal, Revista do CEJ, 1º Semestre 2008, Número 8 , *A revisão do Código Penal: alterações ao sistema sancionatório relativo às pessoas singulares.*

GONÇALVES, Maia, *Código Penal*, anotado e Comentado, Almedina, 2007.

HENRIQUES, Manuel Leal, SANTOS, Manuel Simas, *CÓDIGO PENAL, ANOTADO, 2ª EDIÇÃO*, 1997.

LATAS, António João, *A Reforma do Sistema Penal de 2007. Garantias e Eficácia*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 113,

OLIVEIRA, Odete Maria, *Jornadas de Direito Criminal - Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, Vol. II, Lisboa, Junho de 1998, «Penas de substituição», p. 55

PEREIRA, Victor de Sá/LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal*, Anotado e Comentado, Quid Juris-Sociedade Editora, 2008.

Relatório final de avaliação em realização do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Centro de Estudos Sociais/ Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e a Direcção Geral da Política de Justiça, «A Justiça Penal, Uma reforma em avaliação», Centro De Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Julho de 2009

SILVA, Germano Marques da, in *Direito Penal Português, Parte Geral, III, Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, Editorial Verbo, 1999.

SITOGRAFIA

EXPOSIÇÃO de Motivos do anteprojecto da Unidade de Missão para a Reforma Penal, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 29 de Julho, disponível in www.mj.gov.pt.

PACHECO, Fernando Bessa, PACHECO, Mário Bessa, «*As reacções criminais do Direito Penal Português na perspectiva da reintegração social*», Análise Psicológica, in <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v20n3/v20n3a07.pdf>, p. 332.

RODRIGUES, Anabela Miranda, *Documentação e Direito Comparado* n. 79/80, 1999, «Consensualismo e Prisão», in www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-c.pdf.

WWW.Dgsi.pt - jurisprudência citada.